



# CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 09 de junho de 2022.

Of. n.º 015/2022 – G.V.N.C.A.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 014 /2022 – CM

**EXMO. SR. PRESIDENTE**

Através da presente estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o **Projeto de Lei n.º 014 /2022 – CM**, que **dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias (das escolas) do município de Gália/SP, e dá outras providências.**

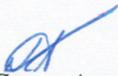
O crescente aumento da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a necessidade da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância. Como a violência, em suas diversas formas, tem marcado boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas e cercanias tem se tornado cada vez mais freqüente em nosso país.

Esclareça-se que já houve relatos de furtos nas Unidades de Ensino do Município de Gália/SP, sendo que com a instalação de Câmeras de Segurança institui-se um ambiente inibidor dessa prática delituosa, e, além do mais, a gravação das imagens pode ser convertida em provas que poderão ser utilizadas pela Polícia Civil na fase investigatória da autoria do crime, além de contribuir para o aumento da segurança dos alunos, servidores e usuários da rede pública municipal de ensino.

De mais a mais, se porventura for suscitada eventual inconstitucionalidade da matéria, já que se trata de PL originário de membro do Poder Legislativo Local com criação de nova despesa, urge dizer que nos autos da **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 / RJ**, de Relatoria do Ministro **GILMAR MENDES**, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF decidiu que “*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (docs. j.).

Desta feita, Solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação no presente PL.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Nilton Cezar Antonio**  
(Niltinho)  
Vereador

Ao  
Sr. **NILTON SHIGENORI MASSUDA**  
EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP.

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3215/2022  
Data: 09/06/2022 - Horário: 15:10  
Legislativo - PL 14/2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

## PROJETO DE LEI Nº. 014 /2022 – CM

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS DO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais do município de Gália/SP.

**Parágrafo único** – A instalação dos equipamentos citados no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**Art. 2º** - As Unidades de Ensino da rede municipal de ensino devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

§4º O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

§5º As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela



# CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

escola (direção), quando não a cargo de empresa de vigilância contratada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3.º** - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

**Art. 4.º** - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** - Os casos omissos não contemplados por esta Lei poderão ser suprimidos e/ou regulamentados por edição de Decreto do Poder Executivo Municipal

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 09 de junho de 2022.

  
**Nilton César Antônio**  
(Niltinho)  
Vereador

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3215/2022  
Data: 09/06/2022 - Horário: 15:10  
Legislativo - PL 14/2022